

A NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE DUPLICATAS VIRTUAIS E DUPLICATAS ESCRITURAIS-AMBAS ELETRÔNICAS

THE NECESSARY DISTINCTION BETWEEN VIRTUAL DUPLICATES AND SCRIPTURAL DUPLICATE- BOTH ELETRONIC

Alessandra Márcia Bandeira de Oliveira Rufato*

Resumo: O presente artigo traz as principais diferenças que norteiam as duplicatas virtuais e as duplicatas escriturais, ambas títulos eletrônicos e substancialmente distintas. Nesse sentido, trata-se da evolução tecnológica e legislativa que deu origem às duas formas de emissão deste título de crédito, bem como é feita a discriminação das características de uma e de outra, justificando o equívoco de tratá-las como sinônimos e destacando a importância de cada uma delas no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Duplicata- Virtual- Escritural- Distinção

Abstract: This article presents the main differences that guide virtual duplicates and scriptural duplicates, both electronic and substantially distinct titles. In this sense, it is about the technological and legislative evolution that gave rise to the two forms of issuance of this credit security, as well as the discrimination of the characteristics of one and the other, justifying the mistake of treating them as synonyms and highlighting the importance of each of them in the Brazilian legal system.

Keywords: Duplicate- Virtual- Scriptural- Distinction

1. INTRODUÇÃO

Disciplinada na atualidade pelas Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas- LD) e Lei nº 13.775/2018 (Lei das Duplicatas Escriturais- LDE), a duplicata é um título de crédito

originado de fatura representativa de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, conforme preceitua os artigos 2º e 20º da Lei nº 5.474/68.

Trata-se de título causal, de modelo vinculado, circulação à ordem e de natureza jurídica imprópria, ou seja, não se trata nem de ordem de pagamento, nem de promessa de pagamento, tampouco de operação de crédito. É título de crédito *sui generis*, o qual fora criado por lei e a esses assemelhado para fins de circulação de riquezas.

É um título genuinamente brasileiro, apesar de ter-se notícias, segundo Teixeira (2019)¹, que existem títulos assemelhados na Argentina e na Itália.

O termo "duplicata" tem origem no revogado Código Comercial, que, em seu artigo 219, prescrevia que *nas vendas em grosso ou por atacado entre comerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no ato da entrega das mercadorias, a fatura ou conta dos gêneros vendidos, as quais serão por ambos assinadas, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprado*. Daí a origem do nome duplicata, que se referia emissão em duplicidade da fatura.

A emissão da duplicata é facultativa em qualquer hipótese, ao passo que a emissão da fatura (relação das mercadorias vendidas ou serviço prestado) é obrigatória nas compras e vendas mercantis com prazo superior a 30 dias. Facultativa também é, pois, a emissão de fatura e consequente duplicata para vendas com prazo inferior a 30 dias ou para prestação de serviços.

A duplicata tem como "personagens principais" o sacador, que é quem emite a duplicata e se confunde com o credor originário do título (vendedor ou prestador de serviço), e o sacado, que é o comprador ou o beneficiário da prestação de serviço, ou seja, o devedor principal. Ainda, como intervenientes facultativos, podem figurar os endossantes e os avalistas.

Como todo título de crédito, é transmissível por endosso. Caracteriza-se por ser título de aceite obrigatório, podendo este ser recusado apenas por ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 8º e 21º da LD.²

1* Tabela de Protesto de títulos e outros documentos de dívida

TEIXEIRA, Tarcísio. Direito Empresaria Esquematizado. 8ª Edição. 2019.P.434

2 Art . 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de: I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Art . 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de:I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

No entanto, diante da evolução tecnológica, a duplicata passou a absorver o impacto do mundo cibernético, principalmente para atender às necessidades do mercado, surgindo a figura das duplicatas virtuais e escriturais, as quais são objeto do presente estudo.

2. A DUPLICATA E O PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE.

Segundo Vivante e conforme doutrinado por Requião (1985)³, "*títulos de crédito são documentos necessários ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado*".

Desse conceito clássico, repetido quase que literalmente no artigo 889 do Código Civil Brasileiro (substitui-se o termo *mencionado* por *contido*), extraem-se os princípios gerais dos títulos de crédito, quais sejam, cartularidade, literalidade e autonomia.

Não obstante ser a duplicata considerada título de crédito *sui generis*, se aplicam a elas, de imediato, dois dos princípios gerais dos títulos de crédito: literalidade e autonomia.

Por literalidade, em poucas palavras, deve-se entender que só vale no título de crédito o que nele está escrito. Já a autonomia, embora seja a duplicata título causal, também ser-lhe-á aplicada no que tange ao subprincípio da inoponibilidade de exceções pessoais contra terceiros de boa fé, instrumento processual à disposição do exequente em sede de ações de execução.

O terceiro princípio geral dos títulos de crédito, a cartularidade, via de regra é de observância obrigatória também para as duplicatas. Por tal princípio, entende-se que o crédito se incorpora no documento, de forma que é necessária a posse do documento (papel, cópia) para se poder exercer o direito (crédito) que nele está mencionado.

Observa-se a indispensabilidade do documento físico pelo disposto no artigo 23 da LD, que prevê a possibilidade da emissão de triplicata no caso de perda ou extravio da duplicata. Assim descreve mencionado artigo:

Art. 23. A perda ou extravio da duplicata obrigará o vendedor a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela.

Verifica-se que a duplicata, ainda que por motivos previamente estabelecidos na lei, pode ser substituída pela triplicata, que terá os mesmos requisitos e efeitos da duplicata. Não se trata, pois, de um mesmo documento, apesar de representarem o mesmo crédito. A

3 REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 1985. 2 v.

triplicata será instrumento para se exercer o direito ali mencionado, como a duplicata o seria, caso não tivesse sido perdida ou extraviada.

Ocorre que a Lei de Duplicatas, no seu artigo 13, prevê a possibilidade de protesto da duplicata mediante a apresentação de simples indicações da duplicata, caso esta seja enviada para aceite não seja devolvida. Vejamos:

*Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento.
§ 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, **por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.** (grifo nosso)*

Noutras palavras, a LD admite a ausência da cédula para que se exerça o direito que nela estaria mencionado, caso haja interesse do credor em proceder ao protesto necessário ou facultativo do título, bastando que o credor indique, ou melhor, forneça ao tabelião os dados da duplicata sacada por ele, enviada ao devedor para aceite e não devolvida, para que se instrua o protesto daquele título.

E é exatamente deste artigo 13 da LD que se extrai a chamada Duplicata Virtual, que será tratada adiante como verdadeiro título de crédito, em que pese haver a possibilidade de ser emitida em papel e, posteriormente, transferida para o meio eletrônico ou neste ser diretamente emitida.

Coelho (2017)⁴ ensina que *os títulos de crédito, como qualquer outro documento jurídico, têm tido cada vez mais o suporte eletrônico (chamado também de virtual, desmaterializado ou despapelizado*. Afirma que há, na atualidade, a figura da transmutação de suporte, quando o título é um só, mas tem o suporte de papel durante certo tempo e, depois, o eletrônico. Doutrina o autor, ainda, que

Há hoje, então, dois suportes possíveis para qualquer título de crédito: o suporte de papel (cédula) e o suporte eletrônico (sistema informatizado). Na verdade, os títulos podem ser criados em suporte de papel e só por meio deles serem negociados; ou criados em papel e passarem a ser negociados em suporte eletrônico.

E ainda pode-se ir além. Com o advento da Lei nº 13.775/2018, verifica-se que se podem criar e negociar títulos exclusivamente pelo suporte eletrônico, como é o caso das duplicatas escriturais mais adiante estudadas.

4 COELHO, Fábio Ulhoa. *Novo Manual de Direito Comercial*. 29ª Ed. Revista dos Tribunais. 2017.P. 297

De início, analisar-se-á as Duplicatas Virtuais, já que precedentes às Duplicatas Escriturais, ambas igualmente emitidas no suporte eletrônico, mas substancialmente diferentes.

3. DUPLICATA VIRTUAL

A Lei de Duplicatas, datada do ano de 1968, portanto muito anterior à toda evolução tecnológica que acompanhou as relações mercantis e de prestação de serviços ao longo dos anos, já trouxe em seu bojo a possibilidade de exercício de um dos direitos derivados do crédito, qual seja, o de sua cobrança extrajudicial, mesmo sem a presença do documento cartular que originariamente o representasse (art. 13, LD)

Mais adiante, em 1997, o protesto extrajudicial, anteriormente tratado em legislações esparsas e pelo próprio Código Comercial hoje derogado, foi disciplinado pela Lei nº 9.492 (Lei de Protestos- LP). Esta, no seu conjunto de 43 artigos, trata exaustivamente do protesto extrajudicial e de seu procedimento.

Seguindo as diretrizes do artigo 13 da LD, a Lei de Protestos disciplinou no seu artigo 8º:

Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

§ 1º Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

§ 2º Os títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural nos sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.

Assim, restou clara a possibilidade do protesto do crédito representado pela duplicada por simples indicação de seus dados ao tabelião, de forma que a apresentação da cártula para tanto não era condição *sine qua non* para se buscar o protesto extrajudicial e seus efeitos.

Não obstante, com o aumento das transações comerciais através da rede global de computadores interligados- internet, e, sobretudo, após a implantação do procedimento de compensação eletrônica de cobrança pelo Banco Central do Brasil, através da Carta- Circular

nº 2.414/93⁵, bem como da Circular nº 3.598/2012⁶, começou-se a discutir doutrinária e judicialmente a possibilidade de protesto ou de cobranças judiciais dos créditos então passíveis de pagamento através de boletos bancários.

De acordo com o conceito trazido pela Circular nº 3.598/12, do Banco Central do Brasil,

Art. 1º O boleto de pagamento é o instrumento padronizado, por meio do qual são apresentadas informações sobre:

I - a dívida em cobrança, de forma a tornar viável o seu pagamento;

II - a oferta de produtos e serviços, a proposta de contrato civil ou o convite para associação, previamente levados ao conhecimento do pagador, de forma a constituir, pelo seu pagamento, a correspondente obrigação. (Redação dada pela Circular nº 3.656, de 2/4/2013.)

Não é difícil, pois, se concluir que boleto bancário não é título de crédito. Trata-se de instrumento de cobrança (boleto de cobrança), de forma a tornar viável o pagamento determinado crédito cujo credor, por opção, utiliza-se para remeter ao devedor e, assim, facilitar o seu pagamento; ou instrumento de proposta (boleto de proposta), utilizado para possibilitar o pagamento decorrente da eventual aceitação de uma oferta de produtos e serviços, de uma proposta de contrato civil ou de um convite para associação.

Muito embora haja as duas modalidades de boleto, aqui será tratado apenas o boleto de cobrança, por ser ele o de interesse para estudo relacionado ao tema ora discutido.

A celeuma doutrinária e jurisprudencial, pois, girava em torno da possibilidade ou não de se promover a ação de execução dos referidos boletos bancários, cujos protestos haviam sido efetuados por indicação, tendo em vista a emissão eletrônica das respectivas duplicatas, então indicadas a protesto.

Foi quando, no bojo do Recurso Especial nº 1.024.691 - PR (2008/0015183-5), o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que os boletos bancários não são protestáveis, entretanto a duplicata ali "includa", a qual deu possibilidade ao credor de cobrança através de boleto bancário, é protestável por simples indicação, haja vista o disposto nos artigos 13 da Lei de Duplicatas e 8º da Lei de Protestos.

Com brilhantismo, assim votou a então relatora do Recurso, Ministra Nancy Andrigui:

"O princípio da Cartularidade, que condiciona o exercício dos direitos exarados em um título de crédito à sua devida posse, vem sofrendo cada vez mais a influência da informática. A praxe mercantil aliou-se ao desenvolvimento da tecnologia e

5 Carta-Circular nº 2.414, de 07/10/93, do Banco Central do Brasil, disponível em https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/c_circ/1993/pdf/c_circ_2414_v4_L.pdf, acesso em 15 de maio de 2020.

6 Circular nº 3.598, de 06/02/12, do Banco Central do Brasil. Disponível em https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2012/pdf/circ_3598_v2_L.pdf, acesso em 15 de maio de 2020.

desmaterializou a duplicata, transformando-a em “registros eletromagnéticos, transmitidos por computador pelo comerciante ao banco. O banco, a seu turno, faz a cobrança, mediante expedição de simples aviso ao devedor - os chamados 'boletos', de tal sorte que o título em si, na sua expressão de cártula, somente vai surgir se o devedor se mostrar inadimplente. Do contrário, - o que corresponde à imensa maioria dos casos - a duplicata mercantil atem-se a uma potencialidade que permite se lhe sugira a designação de duplicata virtual' (Frontini, Paulo Salvador. Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? Rol e funções à vista de sua crescente desmaterialização. In RT 730/60). Os usos e costumes desempenham uma relevante função na demarcação do Direito Comercial. Atualmente, os hábitos mercantis não exigem a concretização das duplicatas, ou seja, a apresentação da cártula impressa em papel e seu encaminhamento ao sacado. É fundamental, portanto, considerar essa peculiaridade para a análise deste recurso especial, a fim de que seja alcançada solução capaz de adaptar a jurisprudência à realidade produzida pela introdução da informática na praxe mercantil - sem, contudo, desprezar os princípios gerais de Direito ou violar alguma prerrogativa das partes. É importante ter em vista, ainda, que a má interpretação da legislação aplicável às transações comerciais pode ser um sério obstáculo à agilidade negocial, de maneira a tornar a posição do Brasil no competitivo mercado internacional cada vez mais desvantajosa". Recurso Especial nº 1.024.691 - PR (2008/0015183-5). (grifos nossos)

Ainda em seu voto, a ministra confirma a exequibilidade da Duplicata Virtual quando afirma que

"...O legislador, atento às alterações das práticas comerciais, regulamentou os chamados títulos virtuais na Lei 9.492/97, que em seu art. 8º permite as indicações a protesto “das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.” O art. 22, parágrafo único, da mesma Lei dispensa a transcrição literal do título ou documento de dívida, nas hipóteses em que “o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida”. Os títulos de crédito virtuais ou desmaterializados obtiveram, portanto, o merecido reconhecimento legal, posteriormente corroborado pelo art. 889, § 3º, do CC/02, que autoriza a emissão do título “a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente”. Verifica-se, assim, que as duplicatas virtuais encontram previsão legal, razão pela qual é inevitável concluir pela validade do protesto de uma duplicata emitida eletronicamente. Não obstante a inexistência de previsão específica acerca da duplicata virtual na Lei 5.474/68, o art. 13 desse mesmo diploma legal permite o protesto por indicação do título de crédito. O art. 15, II, estabelece os requisitos para conferir eficácia executiva às duplicatas sem aceite. Na hipótese dos autos, que trata de duplicata emitida eletronicamente, a executividade do “boleto bancário” vinculado ao título está condicionada à apresentação do instrumento de protesto e do comprovante de entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, bem como à inexistência de a recusa justificada do aceite pelo sacado. (grifo nosso)

Desde então, diversas decisões foram tomadas com base na existente " Duplicata Virtual", que, repita-se, é aquela disciplinada pelos artigos 13 da LD e 8º da LP, ou seja, aquelas criadas e emitidas em meio abstrato, cujas indicações serão suficientes para a cobrança via protesto extrajudicial e, para fins de instrução de ação de execução, é suficiente a

apresentação do instrumento do protesto da duplicata indicada e do comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço.

Fato é que a existência da duplicata virtual e a sua possibilidade de cobrança judicial e extrajudicial por meio de **indicações** é de discussão já superada, tendo sido este entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado.

4. DUPLICATA ESCRITURAL

Em 20 de dezembro de 2018, foi publicada a Lei nº 13.775/18, a qual dispõe sobre a emissão de duplicata sob forma escritural. A lei, que entrou em vigor 120 dias após a publicação, é resultado da conversão do Projeto de Lei nº 9327/2017 ⁷. Para a análise que se pretende fazer, mister transcrever trecho da Justificação de referido PL, de autoria do Dep. Julio Lopes:

A presente proposição trata de tema extremamente relevante que se refere à emissão de duplicata sob a forma escritural, a qual se mostra cada vez mais presente em face do desenvolvimento das tecnologias da informação. Com efeito, o Código Civil, em seu art. 889, § 3º, é extremamente claro ao estipular que o título de crédito “poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”. Da mesma forma, o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 1997, que trata do protesto de títulos e outros documentos de dívida, dispõe que “poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas”. Com efeito, o art. 15 da Lei nº 5.474, de 1968, que trata especificamente sobre as duplicatas, estabelece que a cobrança judicial será efetuada de acordo com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais mesmo quando se tratar de duplicata não aceita, desde que: (i) haja sido protestada; (ii) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e (iii) que o devedor não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos em Lei. Não obstante, é essencial que a emissão de duplicatas escriturais seja adequadamente regulada, em que pese as disposições aqui referidas.(grifo nosso)

Percebe-se, pela justificação do autor do projeto de lei, que a intenção inicial era a normatização da emissão das duplicatas feitas em suporte eletrônico, ou seja, as duplicatas virtuais. Entretanto, conforme se extrai no texto legal aprovado (Lei nº 13.775/18), acabou-se por criar nova "forma" de emissão de duplicata, qual seja, a escritural. Veja-se:

⁷ PL 9.327/2017. Disponível em

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/propmostraringtegra;jsessionid=B05693B1F5AD4BEF723C72921AEC6EE3.proposicoesWebExterno1?codteor=1632470&filename=PL+9327/2017>. Acesso em 17/05/2020.

A duplicata virtual, extraída dos artigos 13 da Lei de Duplicata e 8º da Lei de Protesto, nada mais é do que a duplicata mercantil ou de prestação de serviços, emitida em suporte eletrônico e cobrada por meio de boleto bancário, antecedido de um contrato civil-obrigacional entre credor-sacador endossante e instituição endossatária.

Assim, a duplicata virtual tem todo seu regramento ditado pela lei nº 5.474/68 e dela se extrai que, não havendo o cumprimento da obrigação por parte do sacado-devedor, ainda que não emitida a duplicata cartular, é possível sua cobrança judicial e extrajudicial através de simples indicações, estas sim instrumentalizadas pelo tabelião conforme dados que lhe forem apresentados.

E é a esta duplicata, a virtual, a que se referem a maioria massiva dos julgados até hoje proferidos pelos tribunais superiores e STJ. Conforme se verá, por ser recente a regulamentação para a emissão e escrituração das duplicatas escriturais, também eletrônicas, e, principalmente, por não estarem ainda sendo utilizados em larga escala, não se percebe discussão doutrinária ou jurisprudencial quanto à existência e comportamento deste título nas transações mercantis e de prestações de serviços contemporâneos.

Assim prevê o art. 2º Lei de nº 13.775/18 (Lei das Duplicatas Eletrônicas-LDE):

Art. 2º. A duplicata de que trata a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, pode ser emitida sob a forma escritural, para circulação como efeito comercial, observadas as disposições desta Lei.

Pela simples leitura deste artigo, verifica-se, absolutamente, que as duplicatas mercantis e de prestação de serviços poderão ser emitidas de forma escritural.

5- AS CARACTERÍSTICAS QUE DIFERENCIAM AS DUPLICATAS VIRTUAL E ESCRITURAL.

Embora ambas emitidas eletronicamente, ou, conforme leciona Ulhoa (2017)⁸, em suporte eletrônico, a duplicata virtual PODE existir previamente no suporte de papel. Existindo previamente na cártula, essa duplicata pode ter sido enviada ao sacado para aceite e não ter sido devolvida, ou ter sido perdida, ou ter sido destruída por caso fortuito ou força maior. Assim, poderá ser protestada **por simples indicação** de seu conteúdo, **que será, então, instrumentalizado** pelo tabelião. Frise-se: é possível a existência cartular da duplicata virtual

8 ULHOA, 2017, p. 297

e ela, por razões alheias à vontade do credor ou do devedor, não pode ser apresentada em sua cédula para fins de cobrança judicial ou extrajudicial.

Em posição diametralmente oposta, está a Duplicata Escritural. Em que pese também ser emitida em suporte eletrônico, nunca existiu ou existirá em suporte de papel. Toda sua negociação, circulação, quitação, ou seja, todo corolário de sua existência se dará unicamente no suporte eletrônico, conforme prescrição da LDE (subsidiariamente, da LD). Ela nasce como eletrônica e para sempre assim será, sem qualquer possibilidade de sua emissão cartular.

Logo na sequência, o artigo 3º da LDE explica como será feita essa escrituração da duplicata escritural: far-se-á mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por quaisquer das entidades que exerçam a atividade de escrituração de duplicatas escriturais. Essas entidades deverão ser autorizadas por órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta a exercer a atividade de escrituração de duplicatas, ou seja, pelo Banco Central do Brasil.

Observa-se, pois, outra diferença entre a duplicata virtual e a duplicata escritural. A duplicata virtual pode previamente existir em cédula, ou, mesmo não existindo cartularmente, passa a existir através da criação do "boleto" pelo credor-sacador, ou seja, é emitida através de um sistema eletrônico que só lhe fora disponibilizado através de contrato com a respectiva instituição cobradora. Não existe "ninguém" intermediando essa relação credor- instituição, sendo somente os dois personagens desta relação credor e instituição, que tem por objetivo a facilitação do pagamento pelo devedor e, no caso de inadimplência deste, o consequente encaminhamento das indicações da duplicata virtual a protesto.

A duplicata escritural, diferentemente, será fruto da relação credor-sacador e entidade responsável pela escrituração da duplicata. Esta poderá ser uma instituição bancária, cooperativa ou qualquer outra entidade, desde que previamente autorizada para tanto. Da LDE se extraem duas outras entidades passíveis de autorização para escrituração de duplicatas: Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, conforme parágrafo 2º do artigo 3º da LDE, ou, conforme artigo 8º que inclui na Lei nº 9492/97 o artigo 41-A, que possibilita aos tabeliães de protesto a escrituração de duplicatas através de uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhado. Vale dizer, já existe e está em funcionamento a CENPROT Nacional (Central Eletrônica de Protestos).

Outra distinção entre as duas modalidades de duplicata diz respeito à formalidade que se delas é exigido para que sejam cobradas judicial ou extrajudicialmente. Prevê o parágrafo 1º do artigo 13 da LD que poderá ser protestada a duplicata virtual por **simples indicação** dos seus dados ao tabelião de protesto, que a instrumentalizará. Ainda, para instrução de ações de

execução desses títulos, é necessária a apresentação do "boleto" acompanhado do instrumento de protesto desta duplicata indicada, bem como do comprovante de entrega da mercadoria/ prestação de serviço. Vários são os julgados do STJ nesse sentido, conforme se demonstra:

EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. A Seção entendeu que as duplicatas virtuais emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução, conforme previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. EREsp 1.024.691-PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgados em 22/8/2012.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o ajuizamento de execução de duplicata virtual, desde que devidamente acompanhada dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço.*
- 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 3. O não pronunciamento do tribunal de origem a respeito da existência dos requisitos para a execução de duplicata virtual atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 4. Agravo regimental não provido.*
(AgRg no REsp 1559824/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015)

A duplicata escritural, por sua vez, será recebida a protesto ou instruirá ações judiciais como ela mesma: como duplicata escritural. É o que se extrai do artigo 8º da LDE, que incluiu o artigo 41-A na Lei de protestos e assim dispõe:

Art. 41-A. Os tabeliães de protesto manterão, em âmbito nacional, uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados que prestará, ao menos, os seguintes serviços:

I - escrituração e emissão de duplicata sob a forma escritural, observado o disposto na legislação específica, inclusive quanto ao requisito de autorização prévia para o exercício da atividade de escrituração pelo órgão supervisor e aos demais requisitos previstos na regulamentação por ele editada;

II - recepção e distribuição de títulos e documentos de dívida para protesto, desde que escriturais;

III - consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos, ainda que os respectivos títulos e documentos de dívida não sejam escriturais;

IV - confirmação da autenticidade dos instrumentos de protesto em meio eletrônico;

e

V - anuência eletrônica para o cancelamento de protestos. (grifos nossos)

Cumprir destacar que a regulamentação emissão das duplicatas escriturais pelo Banco Central do Brasil foi feita no ano de 2.020. Em 04 de maio de 2.020 foram publicadas a Circular nº 4016 ⁹, que dispõe sobre a atividade de escrituração de duplicata escritural, sobre o sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada a exercer essa atividade e sobre o registro ou o depósito centralizado e a negociação desses títulos de crédito; e a Resolução nº 4815 ¹⁰, que dispõe sobre condições e procedimentos para a realização de operações de desconto de recebíveis mercantis e de operações de crédito garantidas por esses recebíveis pelas instituições financeiras, respectivamente.

Assim, a duplicata escritural sempre existirá como duplicata escritural. Será emitida como escritural, circulará como escritural, será paga como escritural, será eventualmente cobrada como escritural, e assim por diante. É o que se depreende, também, da leitura dos seguinte artigos da LDE:

Art. 4º Deverá ocorrer no sistema eletrônico de que trata o art. 3º desta Lei, relativamente à duplicata emitida sob a forma escritural, a escrituração, no mínimo, dos seguintes aspectos:

I — apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento;

II — controle e transferência da titularidade;

III — prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval;

IV — inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e

V — inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas.

Art. 12.....

§ 1º A apresentação da duplicata escritural será efetuada por meio eletrônico, observados os prazos determinados pelo órgão ou entidade da administração federal de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei ou, na ausência dessa determinação, o prazo de 2 (dois) dias úteis contados de sua emissão.

§ 2º O devedor poderá, por meio eletrônico, recusar, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a duplicata escritural apresentada ou, no mesmo prazo acrescido de sua metade, aceitá-la.

§ 3º Para fins de protesto, a praça de pagamento das duplicatas escriturais de que trata o inciso VI do § 1º do art. 2º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, deverá coincidir com o domicílio do devedor, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 e do art. 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), salvo convenção expressa entre as partes que demonstre a concordância inequívoca do devedor.

⁹ Circular DC/BACEN Nº 4016 DE 04/05/2020, disponível em <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=394632>, acesso em 20/05/2020

¹⁰ Resolução BACEN Nº 4815 DE 04/05/2020, disponível em <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=394558>, acesso em 20/05/20

6. A EQUIVOCADA UTILIZAÇÃO DAS EXPRESSÕES "DUPLICATA VIRTUAL" E "DUPLICATA ESCRITURAL" COMO SINÔNIMAS

Tendo sido expostas as principais diferenças entre a duplicata virtual e a novel duplicata escritural, é de se concluir que não se pode utilizar as duas expressões como sinônimas. Não se pode negar que ambas são emitidas eletronicamente, mas o momento, a causa, a forma e as consequências dessa emissão não podem se confundir.

Enquanto a duplicata virtual pode existir previamente em papel, ter circulado como tal, e, posteriormente ter se tornado eletrônica, ser protestada por indicações e instruir ação de execução desde que materializada no instrumento de protesto acompanhado de comprovante de entrega de mercadoria/prestação de serviços, a duplicata escritural nasce eletrônica, circula, é paga e recebe quitação eletronicamente, além de instruir qualquer tipo de cobrança, judicial ou extrajudicial, eletronicamente.

Não raras vezes, a doutrina tem-se valido da expressão "duplicata virtual" ao se referir à duplicata escritural. Nos manuais de Direito Empresarial mais modernos, é fácil se encontrar tal confusão. Mamede (2019)¹¹, ao referir-se à duplicata escritural, menciona que

A inserção, no Direito Brasileiro, da duplicata escritural, também chamada de duplicata virtual ou de duplicata eletrônica, fez-se a partir de interpretações excessivamente extensivas da legislação. Para alguns, a licença estaria no artigo 899, § 3o, do Código Civil, que permite que o título possa ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente. (grifo nosso)

Noutra obra bastante utilizada como fonte doutrinária, verifica-se a utilização dos termos em ordem contrária. Almeida (2018)¹², faz uso da expressão "duplicata escritural" quando está se lecionando sobre duplicata virtual (em que pese sua posição doutrinária ser conservadora e já ter sido superada), conforme se vê na transcrição abaixo:

A simplificação no sistema de cobrança efetuada pelos estabelecimentos bancários fez surgir, entre nós, a chamada "duplicata escritural", que consiste na extração de fitas magnéticas, onde são gravados os principais dados da venda mercantil: preço, vencimento, condições de pagamento etc. Uma vez ultimadas tais fitas, que ficam em poder do estabelecimento bancário encarregado da cobrança (não há emissão de duplicata), este último remete ao devedor um boleto bancário, dando-lhe conta do valor, das condições e local de pagamento e do respectivo vencimento. Efetuado o pagamento, o estabelecimento bancário devolve ao credor as fitas magnéticas, com fiel demonstrativo das operações levadas a efeito. Em tal sistema, como já se observou, não há a emissão da duplicata propriamente dita,

11 MADEDE, Glaston. *Direito Empresarial- Títulos e Crédito*. 10^a ed. Atlas, 2019, p. 333

12 ALMEIDA, Amador Paes. *Teoria e Prática dos Títulos de Crédito*. 31^a ed. Ed. Saraiva Jur.. 2018, p. 121

substituída que é pelas fitas magnéticas. Não existe, pois, em tal operação, o documento, o que, na prática, sobretudo na ocorrência de inadimplemento do devedor, pode ensejar uma série de problemas. É que em razão do princípio da cartularidade, para que se consubstancie o título de crédito, fundamental é a existência de um documento. Como preleciona Cesare Vivante, “título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo, nele mencionado”. Na lição de Fran Martins, “para se ter um título de crédito, é indispensável que exista um documento, isto é, um escrito em algo material, palpável, corpóreo”. Por isso, ou seja, exatamente por faltar-lhe um documento, é que a chamada “duplicata escritural” duplicata não é, não podendo, por isso mesmo, ser vista como título de crédito.

Em qualquer simples consulta realizada em ferramentas eletrônicas de pesquisa, é possível se encontrar diversos textos, artigos, notícias e, inclusive, julgados que trazem as duas expressões como sinônimas. Tal ação carece de técnica. Desta forma tem decidido o TJDFT:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. TÍTULO CAMBIAL FÍSICO. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE. PROTESTO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. 1. A duplicata tradicional é um título de crédito causal que consiste em uma ordem de pagamento emitida pelo próprio credor e tem origem numa nota fiscal ou fatura de compra e venda ou de prestação de serviço, sendo o aceite do comprador ou tomador de serviços obrigatório e, para a comprovação da existência do crédito perseguido, a apresentação do título executivo original é imprescindível. 2. A prática da duplicata virtual, que já era admitida pela jurisprudência, foi recentemente regulamentada pela Lei nº 13.775/2018, não subsistindo dúvidas de sua admissão e validade no ordenamento jurídico vigente. 3. Para cobrança judicial da duplicata emitida sob a forma escritural, a ausência física do título de crédito pode ser suprida pela apresentação dos instrumentos de protesto por indicação, tirado na praça de pagamento ou no domicílio do devedor, e dos comprovantes de entrega de mercadoria ou da prestação dos serviços, sendo esse, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da edição da Lei nº 13.775/2018. Precedentes. 4. Apelação conhecida e provida. APELAÇÃO CÍVEL 0700456-65.2018.8.07.TJDFT, 04//09/2019. (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. EXEQUIBILIDADE. PROTESTO POR INDICAÇÃO. INSTRUMENTO DE PROTESTO. NOTA FISCAL. COMPROVANTE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DADOS DIVERGENTES. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS PERTINENTES. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. 1. Em razão do dinamismo inerente às relações comerciais, a realização de transações sem a efetiva emissão da duplicata tornou-se cada vez mais comum, de modo que, hodiernamente, o vendedor tão somente preenche um formulário disponibilizado por uma instituição financeira, com os dados de uma duplicata fisicamente inexistente, gerando um boleto bancário que, em caso de inadimplemento, poderá ser levado a protesto pelo banco com base no aviso de cobrança. 1.2. É o que se chama de duplicata escritural - ou, simplesmente, duplicata virtual -, cujo protesto, nos termos em que disciplina a Lei nº 5.474/68, se dá por meio de indicação do portador (artigo 15, § 2º), sendo indispensável a demonstração, mediante documento hábil, da entrega e do recebimento da mercadoria (artigo 15, inciso II, alínea ?b?). 2. Para que seja dotada de exequibilidade, a duplicata virtual, fisicamente inexistente, cujos dados constam da documentação fiscal, precisa estar acompanhada do comprovante de

prestação do serviço bem como do respectivo instrumento de protesto. Precedentes. Processo: 0714217872018807000, TJDFT, 05/02/2020.

Não obstante, embora quase inexistente, é possível se encontrar doutrinador que afirme e sustente que as duas expressões não são sinônimas. Teixeira (2019)¹³ divide em sua obra as duplicatas virtuais e escriturais em dois subtítulos, e ensina que

Sem prejuízo do que foi visto no item da duplicata virtual e boleto bancário, há anos a emissão convencional da duplicata em papel para posterior “coleta” do aceite do devedor, no corpo do próprio título, sofreu alterações na prática empresarial. Visando dinamizar o uso deste título, os agentes econômicos – em boa medida – foram deixando de emitir concretamente em papel a duplicata para apenas torná-la um documento escritural.

Então, fruto dos usos e costumes mercantis, o legislador – ainda que tardiamente – pretende disciplinar a temática da duplicata emitida sob a forma escritural, que vulgarmente é denominada duplicata eletrônica.

*Inicialmente, é preciso ter claro que a duplicata eletrônica (ou escritural) não se trata de outra espécie de duplicata (como as duplicatas de prestação de serviço e rural) nem mesmo de novo título de crédito. Cuida-se apenas de outro formato para a duplicata – mercantil ou de prestação de serviço – que é registrada em banco de dados ao invés de ser emitida em papel; ou seja, é emitida sob a forma escritural. **Escriturar** significa “anotar de maneira organizada”; logo, as informações das duplicatas ficam registradas (escrituradas) num banco de dados eletrônico, abstraindo disso a expressão duplicata escritural ou eletrônica.*

A autor, mais adiante, ao traçar comentários sobre a duplicata escritural, leciona que

Inicialmente vale expressar que embora a palavra “virtual”, muitas vezes, seja empregada como sinônima de digital ou eletrônica, ela tem o sentido de “algo possível/factível; que possa vir a existir, acontecer ou praticar-se”. Então, a duplicata virtual é aquela que poderia ser emitida em suporte físico, como o papel. (grifo nosso)

Esplanadas as diferenças entre uma e outra, o autor conclui:

Embora haja uma aproximação em seus efeitos, no plano conceitual é preciso reforçar que duplicata eletrônica não é – necessariamente – o mesmo que duplicata virtual. Isso pois, como visto em outro item, a duplicata virtual tem o sentido de algo possível (que possa vir a existir ou ser emitida “materialmente”), enquanto a duplicata eletrônica é aquela emitida escrituralmente.

E é exatamente essa diferenciação que se pretende deixar claro com o presente estudo. Não podem ser utilizadas como sinônimas, pois não o são. A utilização indevida de uma expressão no lugar da outra pode gerar confusão conceitual, prática e, conseqüentemente, menor segurança jurídica quando, por indução ao erro, se aplicar jurisprudências e julgados precedentes de uma em ação cujo objeto seja a outra.

13 TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito Empresarial Sistematizado*. 8ª ed. Saraiva Jur: 2019. P.15,16,17.

Farias e Rosenthal (2017)¹⁴ ensinam que, no que concerne à fonte, a interpretação legislativa poderá ser, dentre outras, jurisprudencial ou judicial, que é aquela fixada pelos tribunais (embora não terem força coercitiva, tem indiscutível importância). Ainda, ressaltam que

Uma advertência urge: a interpretação realizada pela maioria, predominantemente sobre um determinado tema, não é necessariamente, a melhor ou a que deve prevalecer. Embora possa se apresentar, eventualmente u posicionamento minoritário, não raro as circunstâncias modificam o quadro, transformando em pensamento prevalecente.

Não é o caso de se ignorar os julgados precedentes. Mas, como bem explicam os citados autores,

Advirta-se, entretanto, que não se pode desvalorizar o pretérito, ignora o seu importante contributo. Apenas não se tolera que se repese a interpretação de uma norma voltada para a solução de conflitos presentes, atuais, em paragens remotas de um passado não mais existente.

Embora não seja o caso de "um passado não mais existente", é importante que se consiga separar conceitualmente as duplicatas virtuais e as escriturais, por serem coexistentes e para a mais perfeita e adequada aplicação do direito no caso concreto.

É necessário, por derradeiro, destacar a importância dos métodos histórico e sistemático de interpretação das normas. A Lei de Duplicatas deve ser interpretada em suas particularidades, assim como a Lei das Duplicatas Escriturais que, apesar de posterior e com criação justificada pela necessidade de regulamentação das duplicatas virtuais, inovou ao prever a possibilidade de emissão escritural da duplicata sem, contudo, revogar o artigo 13 da LD.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inegavelmente, os títulos de crédito eletrônicos fazem parte do cotidiano das relações mercantis, de prestação de serviços, econômicas e empresárias em geral.

Além da duplicata, percebemos, dia após dia, a incorporação no ordenamento jurídico brasileiro da possibilidade de emissão escritural de títulos de crédito, dado o desenvolvimento e avanço tecnológicos que devem ser acompanhados de perto por aqueles que fazem a economia nacional e global girarem.

14 FARIAS, Cristiano Chaves;ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Parte geral e LINDB*. 15ª ed. Ed. JusPodivm: 2017. P. 127

A título de exemplo, cita-se a entrada em vigor da Lei de nº 13.986, de 07 de abril de 2020, a qual prevê a possibilidade de emissão de Cédula de Produto Rural de forma escritural, anteriormente prevista apenas cartularmente na Lei de nº 8.924/94, nos mesmos moldes da duplicata escritural.

E esse é o caminho a ser percorrido. Não há mais espaço apenas para títulos cartulares. Como bem explica Menezes (2020)¹⁵

... as transformações tecnológicas impõem ao comércio e a seus agentes a observância de técnicas eletrônicas apuradas que visam a salvaguardar as relações comerciais, de forma que os títulos eletrônicos e o respectivo protesto desses devem ser garantidos à luz do sistema legal que regula o tema, mormente através do comércio eletrônico.

Há, contudo, que se observar a correta forma de se tratar determinados títulos através do vernáculo. As palavras *digital, eletrônica, virtual e escritural*, embora com significados parecidos em se tratando de tecnologia e, na maioria das vezes utilizadas como sinônimas, devem ser tratadas com cautela pelo operador do direito ao se falar dos títulos de crédito.

A fim de se evitar o já existente conflito entre os modernos conceitos que pautam o ordenamento jurídico vigente e os conceitos que instruem as tão importantes decisões judiciais que servem de embasamento na solução de litígios, é necessário, por parte dos profissionais que atuam no âmbito judicial, a observância do tecnicismo, para se evitar miscelânea entre os diversos institutos e consequente insegurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes. *Teoria e Prática dos Títulos de Crédito*. 31ª ed. Ed. Saraiva Jur.. 2018, p. 121

BRASIL. Lei nº 5.474/68. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5474.htm

BRASIL. Lei nº 13.775/18. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13775.htm

CIRCULAR DC/BACEN Nº 4016 DE 04/05/2020, disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=394632>, acesso em 20/05/2020

COELHO, Fábio Ulhoa. *Novo Manual de Direito Comercial*. 29ª Ed. Revista dos Tribunais. 2017.P. 297

MADEDE, Glaston. *Direito Empresarial- Títulos e Crédito*. 10ª ed. Atlas, 2019, p. 333

15 MENEZES, Darcey Soares. *A cártula hipermoderna e o protesto eletrônico na era do Blockchain in O novo Protesto de Títulos e Documentos de Dívida*. Ed. JusPodivm: 2020. P. 204

MENEZES, Darcley Soares. *A cártula hipermoderna e o protesto eletrônico na era do Blockchain in O novo Protesto de Títulos e Documentos de Dívida*. Ed. JusPodivm: 2020. P. 204

RESOLUÇÃO BACEN Nº 4815 DE 04/05/2020, disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=394558>, acesso em 20/05/20

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 1985. 2 v.

TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito Empresaria Esquematizado*. 8ª Edição. 2019.P.434